

Pequena Municipal de Cotia, 24 de Agosto de 1992.
José Carlos Pereira.

Qui nº 160/92 de 24/08/92.

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1993 e das outras preordinações.

O Povo de Cotia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1993 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangem a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais nos termos da Constituição Federal.

e 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do Orçamento de 1991.

corrigidos monetariamente pelos índices de inflação verificadas até o final do primeiro semestre deste exercício e propitades para os dezito meses subsequentes, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes
- II - a atualização do Cadastro Técnico do Município

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelas Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1.992.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e 159 I b, c e II e § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita bruta e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades administrativas, destinando-se parcela, ainda que pequena, a despesa de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 1º de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - Destinam-se a a manutenção e ao

deseñvolvimento do ensino, parcela de receita resultam-
te de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por
cento) sem como das transfeências do Estado e
da União, quando precedentes da mesma fonte.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas
dos governos mencionados no artigo, são as
reperidas no artigo 2º e 3º desta Lei:

§ 2º - Serão destinados também, à manu-
tenção e ao desenvolvimento do ensino 25% (vinte e
cinco por cento) de parcelas transferidas pelos
Governos da União e do Estado, provenientes da
cobrança da dívida ativa de impostos e de
seus acessórios.

Art. 5º - Até a promulgação da Lei Complemen-
tar a que se refere o artigo 169, da Constituição
Federal, a municipal não dependerá, com pagamen-
to de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos
superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do
valor da receita corrente consignada na Lei do
Orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal, reperida
no artigo, abrangera:

I - O pagamento do pessoal do Poder Legislativo
inclusive o dos políticos;

II - O pagamento de pessoal do Poder Executivo,
incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e
o do pessoal ocupado na manutenção e no
desenvolvimento do ensino a que se refere o
artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal reperidas no

veniente de imposto.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento do material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

o 1º - A garantia contida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino por meio de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação.

o 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) obrigatório do art. 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 02/91 de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 11 - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em lei.

Art. 12 - São vedadas concessões sociais a entidades que não sejam reconhecidas como

de utilidade pública e dedicada ao ensino e ou à saúde.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13º - A Lei Decamentária garantirá recursos aos programas de saúde, saneamento básico e de preservação ambiental visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 14 - A Lei Decamentária só contemplará dotação para início de obras após a garantia de recursos para o pagamento das obrigações patronais vinculadas e dos tributos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15 - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 1º de agosto de 1992.

Art. 16 - Só serão realizadas operações de crédito por antecipação de receitas quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8º e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 17 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos do Decreto-Lei nº 2.300, de 21.10.86 e legislações posteriores.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Estira, 24 de agosto de 1992

Laércio José Moreira
Prefeito Municipal.